TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281665/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 216/23 - Tribunal Pleno

Fundo. Informações contábeis dos bens móveis. Divergência entre os sistemas gerencial patrimonial e de contabilidade. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Romulo Marinho Soares.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 26), opinou pela aposição de ressalva quanto à divergência das informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (SIAF).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 599/22-CGE (peça 27), expôs seu entendimento pela necessidade de intimação dos responsáveis para apresentação de defesa acerca da ressalva sugerida pela Inspetoria.

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
269897/20	Romulo Marinho Soares	2019	DP	José Durval Mattos do Amaral	02/09/2020	Regular
262012/21	Romulo Marinho Soares	2020	DP	Fernando Augusto Mello Guimarães	08/07/2021	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83WL

Devidamente intimados, a entidade prestou os esclarecimentos de peças 34/43, e o gestor responsável pelas contas apresentou as justificativas constantes à peça 46.

Por meio da Instrução nº 18/22-5ICE (peça 48), a 5ª Inspetoria de Controle Externo opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas em razão da divergência das informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (SIAF), impropriedade que foi reconhecida por esta Corte pelo Acórdão nº 577/22-STP[2], exarado no Processo de Homologação de Recomendações nº 8662-2/22.

A Coordenadoria de Gestão Estadual também se manifestou pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 929/22-CGE, peça 49).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1292/22-5PC, peça 50).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A impropriedade constante do Relatório Anual de Fiscalização da 5ª ICE (peça 26), reconhecida por este Tribunal mediante o Acórdão nº 577/22-STP, diz respeito à divergência entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (SIAF), relativa às informações contábeis dos bens móveis e, por ocasião do contraditório, foram informadas as providências adotadas visando o respectivo saneamento, sem que houvesse qualquer menção dos jurisdicionados quanto à proposta de ressalva ventilada nestes autos.

Ocorre que, como bem ponderou a 5ª ICE, “as manifestações sobre os apontamentos serão analisadas em procedimentos próprios, seja por nova fiscalização ou novo ciclo de monitoramento”.

Conforme exposto pela 5ª ICE, aludida impropriedade possui o condão de influenciar as contas ora sob exame, haja vista que o eventual

[2] Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83WL

surgimento posterior de correções para a situação que ensejou a recomendação homologada não altera a discrepância verificada à época.

De fato, na medida em que a divergência anotada se refere ao exercício financeiro de 2021, evidencia-se materialidade para o registro de ressalva.

Nessa senda, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que o apontamento da ICE deve ser considerado como indicativo de ressalva à presente prestação de contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da impropriedade reconhecida por esta Corte mediante o Acórdão nº 577/22-STP, exarado no Processo de Homologação de Recomendações nº 8662-2/22.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83WL

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da impropriedade reconhecida por esta Corte mediante o Acórdão nº 577/22-STP, exarado no Processo de Homologação de Recomendações nº 8662-2/22;

II- após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.83WL